



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 08/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que dispõe sobre a inclusão das atividades de igrejas e templos de qualquer culto como essenciais em períodos de calamidade pública ou pandemia.

De início, observo que não há vício de iniciativa, uma vez que a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente à atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública<sup>1</sup>.

De outro lado, o STF reconheceu competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à Covid-19, de modo que as providências do Governo Federal não afastam atos a serem praticados por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da Constituição da República<sup>2</sup>.

Assentou, ainda, que a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem a observância dos entes locais, afrontaria o princípio da separação de poderes<sup>3</sup>.

Nesse passo o município pode, de fato, legislar sobre a matéria. Isso, porém, não quer dizer liberdade irrestrita, posto que aos Municípios não é permitido afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

No caso, a propositura está de acordo com a legislação estadual e federal. Em particular, registre-se que o Decreto estadual n. 65.541/2.021 já reconhece no rol de atividades consideradas essenciais as "atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias".

<sup>1</sup> TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

<sup>2</sup> STF, ADI n. 6341-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, monocrática, julgado em 24/03/2020.

<sup>3</sup> STF, ADI n. 6341-MC/DF, Plenário, 15.04.2020.





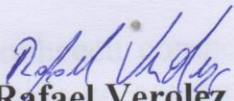
# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Registre-se, porém, que em determinadas ocasiões o próprio Estado de São Paulo vem restringindo tais atividades, como o Decreto n. 65.563/2021 que vedou realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, entre os dias 15 e 30 de março de 2.021.

Enfim, considerando que ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber – mas sempre sem se afastar das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado sobre a matéria –, **opino pela constitucionalidade da propositura com interpretação conforme a Constituição**, de modo que as normas da propositura podem, eventualmente, ser restringidas pela normatividade federal ou estadual.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 26 de março de 2.021.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148200000 SP 0008436-60/2014 3.26.0000, Relator: Hamir Galvão, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/06/2014, DJ-SP - Arg. Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007321912, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Assis José Adem Lima da Silva, Julgado em 04/06/2014.  
<sup>2</sup> STF, ADI 4.841-4/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2020.  
<sup>3</sup> STF, ADI 4.841-4/DF, Relator: Min. Marco Aurélio.